



PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI Nº 01/2025

Autoria Conjunta: Dr. Paulo Fernando
Dr. Wagner Emanuel
Wedja de Bila

INDICA à Chefe do Poder Executivo Municipal a necessidade de elaborar e encaminhar a esta Casa Legislativa Projeto de Lei que “dispõe sobre a instituição de adicional de produtividade para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no município de Carpina-PE, condicionado ao cumprimento de metas, e dá outras providências”.

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carpina,
Ilustres Vereadores e Vereadoras,*

Apresentamos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a presente **INDICAÇÃO**, a ser encaminhada à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Carpina-PE, para que analise a viabilidade de enviar a esta Casa de Leis o anteprojeto de lei que segue em anexo, tratando da criação do adicional de produtividade para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).

JUSTIFICATIVA

Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) desempenham um papel fundamental e insubstituível na estruturação da saúde pública em nosso município.

São eles a linha de frente na prevenção de doenças, na promoção da saúde e no fortalecimento do vínculo essencial entre a comunidade e os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

2025



A presente indicação busca sugerir ao Poder Executivo a criação de um mecanismo de valorização e incentivo para esses profissionais, atrelando um adicional de produtividade ao alcance de metas claras e objetivas, estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

O objetivo não é apenas oferecer um ganho financeiro, mas sim reconhecer o empenho, a dedicação e os resultados alcançados na melhoria contínua dos indicadores de saúde e da qualidade de vida da população carpinense.

Ao instituir um modelo baseado na meritocracia e na transparência, o município estimula a excelência na prestação dos serviços, o que se traduz em maior eficiência, qualidade e cobertura das ações de saúde, beneficiando diretamente cada cidadão. A vinculação do pagamento ao cumprimento de metas garante um processo justo e transparente na gestão dos recursos públicos.

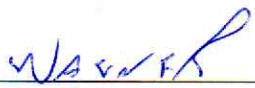
Cientes de que a iniciativa para proposição de lei que verse sobre a organização administrativa e a remuneração de servidores públicos é de competência privativa da Chefe do Poder Executivo, apresentamos esta Indicação como uma colaboração construtiva deste Poder Legislativo.

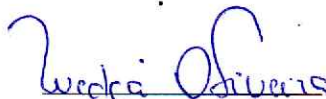
O anteprojeto de lei anexo serve como uma sugestão técnica, que pode ser aprimorada pela equipe do Executivo, visando um modelo justo, motivador e alinhado às expectativas da categoria e da gestão.

Diante do exposto, e convictos de que esta iniciativa representa um avanço significativo para a saúde pública de Carpina/PE, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Indicação e com a sensibilidade da Chefe do Poder Executivo para o seu acolhimento.

Carpina-PE, 07 de agosto de 2025.


Dr. Paulo Fernando (PSDB)
Vereador de Carpina


Dr. Wagner Emanuel (PSOL)
Vereador de Carpina


Wedja de Bila
Vereadora de Carpina



ANEXO - MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI

Ementa: Dispõe sobre a instituição de adicional de produtividade para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) no município de Carpina-PE, condicionado ao cumprimento de metas, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o adicional de produtividade para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) vinculados ao Município de Carpina/PE, destinado a estimular e valorizar o desempenho desses profissionais no cumprimento de suas funções, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º O adicional de produtividade será pago mensalmente e terá como base o desempenho individual dos ACS e ACE, aferido conforme os indicadores e metas definidos nos Anexos I e II desta Lei.

CAPÍTULO II — DOS CRITÉRIOS DE DESEMPENHO E DO VALOR DO ADICIONAL

Art. 3º Para fins de concessão do adicional de produtividade, serão considerados os critérios gerais de desempenho definidos nas diretrizes e políticas do Ministério da Saúde, que orientam a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Art. 4º O adicional de produtividade corresponderá a 16% (dezesseis por cento) sobre o vencimento-base do servidor.

§1º O adicional será devido apenas aos profissionais que alcançarem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do conjunto das metas de desempenho.

§2º O não atingimento do percentual mínimo implicará o não pagamento do adicional no mês de apuração.

2007



§3º O percentual de cumprimento será obtido pela soma ponderada dos indicadores de desempenho.

§4º Em caso de férias, o adicional será mantido desde que o servidor tenha atingido, em média, 70% das metas nos 11 meses anteriores.

CAPÍTULO III — DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 5º O monitoramento do cumprimento das metas será realizado por uma Comissão de Avaliação, instituída por ato da Secretaria Municipal de Saúde e composta por servidores do quadro funcional da própria Secretaria.

Parágrafo único. A designação dos membros e o funcionamento da Comissão de Avaliação serão definidos no referido ato da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º Compete à Comissão de Avaliação:

- I. Elaborar relatório mensal detalhado do desempenho dos ACS e ACE;
- II. Propor ajustes nos fluxos e metas quando necessário;
- III. Encaminhar o relatório à Secretaria de Saúde para emissão de parecer sobre a concessão do adicional.

§1º O servidor poderá apresentar recurso fundamentado contra a avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, que será analisado pela Comissão em igual prazo.

§2º A Comissão poderá convocar os profissionais para esclarecimentos e apresentar orientações corretivas.

CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O adicional de produtividade tem natureza indenizatória, não se incorporando à remuneração para qualquer efeito trabalhista, previdenciário ou tributário.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Município, bem como dos recursos federais destinados à Atenção Básica e ao Combate às Endemias, podendo ser suplementadas se necessário.



Art. 9º A apuração de desempenho será realizada com base nos indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, respeitando os princípios de razoabilidade, transparência e eficácia.

§1º A mensuração será mensal, com base nos dados lançados nos sistemas oficiais e nas atividades supervisionadas pela Secretaria de Saúde.

§2º A não obtenção de, no mínimo, 80% das metas mensais implicará a suspensão do pagamento do adicional naquele mês.

Art. 10 As metas e indicadores de desempenho poderão ser atualizados anualmente por Decreto do Poder Executivo, mediante proposta da Secretaria Municipal de Saúde, com a oitiva da Comissão de Avaliação, para melhor adequação às diretrizes do SUS, às prioridades epidemiológicas locais e à exequibilidade técnica.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2007
9/11